



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 305**

**PROJETO DE LEI Nº 12.329**

**PROCESSO Nº 78.097**

De autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS, FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI e RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei veda fogos de artifício no Território de Gestão da Serra do Japi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls.05/12.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I, da CRB), deferindo aos Vereadores iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º; 47, incisos XVII e XVIII; 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ainda de acordo com o inciso VII do citado artigo, o Poder Público deverá “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que



coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Em semelhante direção, o art. 23, inc. VI, da mesma Carta Magna, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Em face do exposto, estritamente sob o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal, não havendo óbices à sua regular tramitação.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

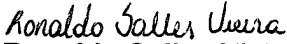
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de agosto de 2017.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito